



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 4.507/R

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.718

IMPETRANTES: Eziquiel Antonio Cavallari e outro(a/s)

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, julguei prejudicada a ação de mandado de segurança em epígrafe.

Apresento a Vossa Excelência os meus elevados protestos de consideração e apreço.



Ministro CELSO DE MELLO
Relator



A Sua Excelência o Senhor
Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA 33.718 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO CARF
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Senhor Presidente da CPI do CARF com o objetivo de invalidar a determinação *de quebra do sigilo* pertinente *aos registros bancários e fiscais* de Eziquiel Antônio Cavallari, Sílvio Guatura Romão, **Planeja Assessoria Empresarial Ltda.** e **Alfa Atenas Assessoria Empresarial Ltda.**, ordenada por aquele órgão de investigação parlamentar.

Requereu-se, em sede cautelar, que a Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil “(...) se abstenham de atender as solicitações da CPI do CARF, de transferências de quebras de sigilos fiscais e bancários dos impetrantes, bem como, as prestações de informações contidas nos ofícios” (grifei).

O pedido de medida liminar foi por mim indeferido.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, opinou pela denegação da segurança.

Registro, desde logo, que sobreveio fato impregnado de relevo processual, eis que apto a gerar a ocorrência de situação configuradora de prejudicialidade da presente ação.

Supremo Tribunal Federal

MS 33718 / DF

Com efeito, em consulta à página oficial que o Senado Federal mantém na "Internet", verifiquei que a CPI do CARF encerrou os trabalhos de investigação parlamentar em 03/12/2015, com a definitiva aprovação do relatório final de seus trabalhos, dai resultando, como natural consequência de tal ato, a extinção do inquérito parlamentar instaurado por aquela Casa Legislativa.

Cabe assinalar, nesse ponto, presente o contexto em exame, que o Supremo Tribunal Federal, em razão de diversos precedentes, tem considerado prejudicadas as ações de mandado de segurança e de "habeas corpus", sempre que, impetrados tais "writs" constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito, vierem estas, como no caso, a ser declaradas extintas em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 182/192, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 21.872/DE Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – MS 23.852-QO/DE Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.926/DE Rel. Min. ELLEN GRACIE – MS 24.022/DE Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – MS 25.992-AgR/DE Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 33.663/DE Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO EXTINTA PELA
CONCLUSÃO DOS SEUS TRABALHOS. PERDA DO
OBJETO."

Declara-se prejudicado, em face da perda do objeto, o mandado de segurança impetrado contra ato de Comissão Parlamentar de Inquérito que veio a ser extinta pela conclusão dos seus trabalhos. Precedentes.

Mandado de segurança julgado prejudicado."

(MS 23.465/DE Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. EXTINÇÃO. PERDA
SUPERVENIENTE DE OBJETO."

Supremo Tribunal Federal

MS 33718 / DF

– *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de 'habeas corpus', sempre que – impetrados tais 'writs' constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito – vierem estas a ser declaradas extintas em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final. Precedentes."*

(MS 23.491/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em razão da perda superveniente de seu objeto, julgo prejudicada a presente ação de mandado de segurança.

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Senhor Senador Ataídes Oliveira, que presidiu a ora extinta CPI do CARE.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator